

O DIREITO À EDUCAÇÃO DE AUTISTAS NAS ESCOLAS

The right to education of autists in schools

Ângelo Almeida Pinto^{1*}, Rômulo Renato Cruz Santana²

Palavras-chave:

Autismo. Legislação. Inclusão.

RESUMO - Revisão de literatura referente a atualidade educacional inclusiva com base na análise jurídica brasileira. Objetivo: a ênfase do direito à educação de autistas nas escolas e o respaldo jurídico a essa inclusão, correspondendo aos objetivos específicos que explicaram a cronologia do transtorno do espectro autista (TEA), identificando a inclusão escolar de acordo com a previsão legal e analisando criticamente se o sistema legal assegura a inclusão escolar da pessoa autista. Método: trata-se de uma pesquisa bibliográfica descritiva qualitativa. Desta forma, continuamente foram esclarecidas as funções do ambiente escolar. Considerações finais: Atualmente pesquisadores renomados como Mangabeira (2019), Tismoo (2016) e Lopes (2017) ponderam o autismo como um complexo transtorno do neurodesenvolvimento, apresentado pela presença de sintomas cognitivos, emocionais, déficit sociais e motores. A partir da análise sistemática pode-se considerar que o sistema legal brasileiro colabora para a construção de uma sociedade inclusiva, contudo, existem demasiados obstáculos identificados que precisam ser reduzidos.

Keywords: Autism; Legislation; inclusion

ABSTRACT - A review of the literature on current inclusive education based on Brazilian legal analysis. Objective: to emphasize the right to education of autistic people in schools and the legal support to this inclusion, corresponding to the specific objectives that explained the chronology of the autistic spectrum disorder (ASD), identifying school inclusion according to the legal provision and critically analyzing whether the legal system ensures school inclusion to autistic person. Method: This is a qualitative descriptive bibliographic research. In this way, the functions of the school environment were continuously clarified. Final considerations: Currently renowned researchers such as Mangabeira (2019), Tismoo (2016) and Lopes (2017) consider autism as a complex neurodevelopmental disorder, presented by the presence of cognitive, emotional, social and motor symptoms. From the systematic analysis it can be considered that the Brazilian legal system collaborates for the construction of an inclusive society, however, there are too many identified obstacles that need to be reduced.

1. Acadêmico de Direito, Faculdade Morgana Potrich – FAMP. Mineiros – Goiás, Brasil.

2. Mestre em educação pela Universidade Federal de Goiás – Regional de Jataí. Coordenador de Curso na Faculdade Morgana Potrich, Mineiros-GO. E-mail: romulocruz@fampfaculdade.com.br

*Autor para Correspondência: E-mail: angelo99522152@hotmail.com



INTRODUÇÃO

O transtorno do espectro autista envolve atrasos e comprometimentos no campo social, sendo considerado atualmente como uma síndrome comportamental de base biológica com múltiplas etiologias. Sendo assim, o comprometimento, segundo Mangabeira (2019), ocorre na formação de rede neurais que sustentam as competências sociais, emocionais e comunicacionais.

Contudo, o consenso pelos teóricos do autismo somente começou a ocorrer no momento em que houve a quebra de paradigma, ou seja, a condição foi reconhecida como biológica e ambiental, havendo assim a junção das presunções. Em relação ao estudo cronológico, pode-se afirmar com veemência que tratamentos desumanos foram prejudiciais à pessoa autista e aos seus familiares. Sendo assim, mais que necessário enfatizar a promoção dos direitos a educação.

Atualmente, sabe-se que o Transtorno do Espectro Autista é uma condição caracterizada por déficit em três importantes áreas do desenvolvimento: comunicação, socialização e comportamento. De acordo com os dados divulgados em 2018 do Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC), uma a cada 59 crianças é autista.

Não é insignificante a estimativa de que no Brasil dois milhões de sujeitos são afetados pelo transtorno, (SOUZA, et al., 2019). Com base neste dado alarmante, a presente pesquisa aborda o Direito a educação, mais especificamente para identificar a inclusão desses sujeitos no ambiente escolar de acordo com a previsão legal brasileira. Com este objetivo o trabalho está organizado em duas (02) partes. Na primeira, será abordado a cronologia do espectro autista já na parte dois (02), serão explicitas a previsão legal.

Neste contexto, foram dialogados entre os autores questionamentos de como ocorrem a inclusão dessas pessoas no ambiente escolar e de que forma devem acertar essas adequações, sendo curriculares ou na estrutura das escolas. Como hipótese acredita-se que o principal responsável pelos ajustamentos é o Estado.

Portanto, fora analisado criticamente se o sistema legal assegura a inclusão escolar para a pessoa autista.

A pesquisa investigou o contexto educacional inclusivo com base na análise jurídica brasileira. A fundamentação para a escolha do tema envolve questões pessoais, a qual destaca o fato da minha namorada ser autista, além de que, ser um assunto considerável em virtude de alertas referentes as crianças dentro do espectro autista. Sendo assim, é relevante enfatizar o direito à educação inclusiva desses sujeitos.

Todo o seguimento do trabalho enfatiza o direito à educação de autistas nas escolas e o respaldo jurídico a essa inclusão, correspondendo aos objetivos específicos que explicam a cronologia do transtorno do espectro autista (TEA), identificando a inclusão escolar de acordo com a previsão legal e analisando criticamente se o sistema legal assegura a inclusão escolar para a pessoa autista.

CRONOLOGIA DO AUTISMO

No decorrer das buscas pelas explicações sobre o autismo, percebe-se que os autores leituras de autores como Rodrigues e Assumpção (2011), Lopes (2017) e Silberman (2015), apresentam variadas contradições, refletindo consideravelmente em diagnósticos tardios ou equivocados, tratamentos desumanizados, afetando de forma significativa o ciclo de vida da pessoa autista e seus familiares.

Em 1908, o psiquiatra suíço Eugen Bleuler utilizou a palavra autismo para descrever um grupo de indivíduos com sintomas semelhantes à esquizofrenia. De acordo com seus escritos a palavra possui etimologia grega “autos”, que significa “eu” (TISMOO, 2016).

Posteriormente, Kanner apoderou-se do termo empregado nos estudos de Bleuler, para caracterizar um transtorno, sugerindo que o indivíduo está preso em seu próprio mundo, apresentando-se de forma retraída e isolada (RODRIGUES; ASSUMPÇÃO, 2011).

Nas décadas de 1950-1960, a psicanálise atribuí esse transtorno à falta de afeto, ou seja, consequência de um déficit emocional, principalmente materno, surgindo assim a expressão “mães de geladeiras” (SOUZA, et al., 2019).

Em discordância, Bettelheim apresentou suas reflexões sobre os processos de desumanização aos quais muitas pessoas eram submetidas. Esse defende que o autismo seria um mecanismo de defesa elaborado pela criança diante de situações por ela considerada ameaçadoras (LOPES, 2017).

Refutando também a hipótese da falta de afeto, Rimland em 1964 revolucionou a orientação do pensamento dominante na época. Esse afirmou a causa como origem biológica e não emocional, rebatendo o que Kanner e Bettelheim acreditavam (GLOBO, 2006).

Nos anos de 1970, profissionais da saúde contaram com o apoio de pais, que ajudaram a compreender o autismo como uma doença de desenvolvimento neurológico. Ao descreverem que seus filhos tinham um período de crescimento aparentemente normal ou mesmo normal, antes do aparecimento de características autistas (STELZER, 2010).

Até os anos 1980 não existia conhecimento sobre espectro autista, sendo o transtorno definido por características bem rigorosas e até mesmo incluído como raro. Por essa razão, muitas famílias tinham que levar seus filhos a nove ou dez especialistas até conseguirem o diagnóstico (SILBERMAN, 2015).

No final do ano de 1980, Wing introduziu o conceito posteriormente conhecido como "espectro do autismo". E suas teorias se tornaram bastante populares, porque refletiam a gama diversa de seus pacientes melhor do que os parâmetros rígidos até então (SILBERMAN, 2015).

Roy Grinker, na época, tendo uma filha autista, depois de muita perambulação por consultórios de pediatras e outros profissionais como psiquiatras, advogados, juízes, e diretores de escola. Percebeu, juntamente com a sua esposa, que por terem familiaridade com criança autista, seriam capazes de escreverem sobre essa realidade. Muitos contribuíram para os estudos daqueles primeiros anos da década de 1990, em que o termo autista começou a ser visto como comportamento a ser tolerado; antes disso, era uma doença a ser escondida (FLEISCHER, 2012).

Ao analisar em 1994 crianças com dificuldades de socialização em grupo, Hans Asperger, pediatra austríaco, intitulou a condição como "psicopatia autística", caracterizada com a presença de habilidades intelectuais intactas, pobreza na comunicação não-verbal, como por exemplo gestos. Diferente dos pacientes de Kanner, percebeu-se formalismo além de domínio de conteúdos tópicos e linguagem preservada (KLIN, 2006).

Com a tolerância foram surgindo tratamentos, como por exemplo, o método de Lovaas, que apresentava um programa comportamental intensivo, geralmente realizado na casa da criança, com pelo menos 20 horas semanais de afazeres educacionais. Uma das desvantagens era a imposição às famílias, como que horas deveriam estar disponíveis. Já a terapia comportamental tradicional, como o enfoque ABC (Antecedente, Comportamento e Consequência) para a análise do comportamento, trabalha-se com a hipótese de que o comportamento pode ser explicado pela identificação dos antecedentes e consequências. No entanto, ressalta-se que é difícil perceber o comportamento da criança da mesma forma que ela o faz, possibilitando que a ação seja explicada adequadamente ou não (BOSA, 2006).

Ao longo dos anos, percebe-se que não houve consenso na época pelos teóricos do autismo, até o momento em que ocorreu o que se pode conceituar como quebra de paradigma. Neste instante à condição foi reconhecida como biológica e ambiental, ocorrendo assim a junção das presunções.

Em relação ao estudo cronológico, pode-se afirmar com veemência que tratamentos desumanos foram prejudiciais à pessoa autista e aos seus familiares. Sendo assim, mais que necessário enfatizar a promoção dos direitos a educação.

A INCLUSÃO ESCOLAR DE ACORDO COM A PREVISÃO LEGAL

Na conferência de JOMTIEN no ano de 1990, fora aprovado o plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem denominada "declaração mundial sobre educação para todos, que há mais de 40 anos foi firmado o acordo para assegurar a educação por países no mundo inteiro (JOMTIEN, 1990).

O movimento mundial pela educação inclusiva é caracterizado como ação política, cultural, social e pedagógica, fundamentada em defesa do direito de todos os estudantes. Sendo assim, a educação inclusiva constitui em sua base o respaldo de direitos humanos, tendo como princípio a equidade dentro e fora da escola (MEC/SECADI, 2008).

O termo "inclusão" conforme Corde (2008), refere-se à necessidade de equiparação na sociedade transformando os ambientes sociais e não a pessoa.

A constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, dispõe que todos os seres humanos nascem com direitos, ou seja, garantias indispensáveis como acesso à educação, saúde, trabalho, além de manifestar que ninguém será submetido a tratamentos desumanos independente da finalidade. Outrossim, no Art. 6º, preconiza por exemplos como direitos, à educação, saúde, alimentação, trabalho, segurança (BRASIL, 1988).

Igualmente, o Art. 205 da CF/88, enfatiza a educação como direito, sendo dever do Estado e da família incentivar e promover o desenvolvimento da pessoa, no Art. 24; conseqüentemente os Estados devem assegurar um sistema educacional inclusivo em todas as etapas, como também a segurança do aprendizado no ciclo de vida (BRASIL, 1988, n.p.).

Ainda, observa-se no Art. 8º da Convenção sobre os Direitos das pessoas com Deficiência (2006), o desenvolver dessa descrição, o débito em adotar medidas adjacentes, concretizadas e adequadas, quanto ao combate dos estereótipos simultaneamente, promovendo como consequência a conscientização das habilidades/capacidades das pessoas com deficiência (ONU, 2006).

Em consonância, o Art. 227 da CF/88, reconhece a obrigação de ambos (Estado/família) de assegurar todos os

direitos da criança, ou seja, proteger contra a opressão, crueldade, exploração, negligência e violência (BRASIL, 1988, n.p.).

O Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90 de 13 de julho de 1990, em seu Art. 3º, defende que a criança e o adolescente possuem todos os direitos da pessoa humana, assegurando dessa forma, todas as oportunidades e facilidades para o pleno desenvolvimento mental, físico, moral e também, assegurando a liberdade e sua dignidade (BRASIL, 1990, n.p.).

Em concordância, a Lei nº 13.257/16, em seu Art. 2º, fundamenta que a primeira infância é o período compreendido entre os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança. Já o Art. 3º, implica como dever do Estado estabelecer além de políticas, programas e serviços referentes às necessidades dessa etapa da vida (BRASIL, n.p.).

Com a fomentação dos objetivos da Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069/90, em seu Art. 55 dispõe que “Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino” (BRASIL, 1990, n.p.).

Em decorrência, é importante ressaltar a declaração de Salamanca (UNESCO, 1994), entendida como uma política de ensino educativa que assegura a equidade às pessoas com deficiência em prol de oportunidades como à melhoria ao acesso à educação. Significa que deve ser concedida adaptações para este sujeito atingir o nível adequado de aprendizagem.

Relevante afirmar, que de acordo com a resolução da Organização das Nações Unidas (ONU, 1975), o termo pessoa deficiente cita qualquer indivíduo que em consequência de suas capacidades físicas ou mentais necessite de apoio total ou parcial para possuir dignidade de vida.

Segundo a Lei nº 12.764/2012, a pessoa autista é deficiente, como afirma o Artigo 1º, § 1º, incisos I e II:

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;
II - Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento

ritualizados; interesses restritos e fixos (BRASIL, 2012, n.p.).

O art. 7º, da lei 12.764/12, apresenta uma punição de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos a qualquer autoridade competente que não aceitar o ingresso de aluno dentro do espectro autista ou qualquer deficiência. Exercendo assim, o ato discriminatório previsto no art. 2º da convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006):

discriminação por motivo de deficiência significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável (ONU, 2006).

O Art. 24 da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência ancorada nas deliberações da Conferência Nacional de Educação – CONAE/ 2010, a Lei nº 13.005/2014, institui o Plano Nacional de Educação – PNE, no qual trata em seu art. 8º, §1º, inciso III, a ênfase da superação das desigualdades educacionais, promovendo cidadania a partir da extinção de todos os tipos de discriminação. Em concordância, o artigo 8º, afirma:

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei (BRASIL, 2014, n.p.).

Com base neste pressuposto, o autista não deve ser considerado apenas como mais uma criança na turma, pois, segundo Correia (1997), a proposta da inclusão visa uma escola com olhar abrangente à criança como um todo, ou seja, o autista visto como uma pessoa deficiente necessitando de adaptações específicas e em reconhecimento de habilidades. Vale ressaltar, que, as legislações oferecem respaldo para a efetivação da inclusão. Portanto, sempre é necessária a conversação entre esses dois meios, ambiente escolar e jurisdição (CORREIA, L. M, 1997).

Além do mais, o artigo 19 da convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006) disciplina que, os Estados reconhecem igualmente o direito à liberdade de todas PCD de participar da comunidade, ou seja, desfrutar da liberdade como os outros sujeitos, como por exemplo, escolher seu local de residência, ter acesso a uma variedade de serviços de apoio. A as instalações da comunidade devem

estar disponíveis para incluir às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades (ONU, 2006).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto conclui-se que a atualidade educacional inclusiva com base na análise jurídica brasileira. Essa pesquisa objetiva em enfatizar a educação inclusiva e analisar criticamente o sistema legal brasileiro, assegura a inclusão escolar para a pessoa autista

Percebe-se que ainda existem variados obstáculos, pois muitas escolas não fazem jus ao cumprimento da legislação e para agravar, há inúmeras famílias que desconhecem a jurisdição, como também os seus direitos. No contexto educacional, ao analisar os relatos de casos, situações são identificadas em que a educação inclusiva é vista erroneamente como um desserviço e dentro dessa realidade as crianças e adolescentes autistas são tratados de maneira inadequada. Este trabalho busca oferecer, ainda que de forma qualitativa, um conhecimento a comunidade escolar e aos pais sobre a inclusão e como deve ser trabalhada tal propósito.

Neste estudo, utilizou-se o método descritivo para informar sobre o movimento da inclusão, o qual agrupa a tríade relacional entre escola, família e legislação, ou seja, o resultado depende dos próprios envolvidos, evidenciando a causalidade neste contexto.

A inclusão pode ser realizada de diferentes formas, cada aluno autista é um caso específico envolvendo habilidades e dificuldades diferenciadas. Fazem-se necessárias as adaptações da escola como um agente facilitador da aprendizagem, como explica Paulo Freire (1996, p.12), “Ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção”.

Com o ensino-aprendizagem formulado de acordo com o sujeito singular, o desenvolvimento cognitivo ocorrerá em diversas situações contendo o raciocínio e a aprendizagem como foco e a inclusão não como “sonho”, mas, como um recurso pedagógico realizado.

Dessa forma, a renovação na metodologia de ensino tem como principal objetivo levar a construção do conhecimento, com a finalidade de aproximar o aluno da realidade que o cerca, aprimorando as relações sociais entre todos, para que cada sujeito aprenda a lidar com as diferenças individuais.

Sendo assim, a prática docente precisa ser transformada por essas modificações, pois a escola, família e aluno são uma associação única. Assim como, o educador

deve sempre repensar a sua prática para incluir o aluno autista e os materiais adequados para o processo de aprendizagem.

Percebe-se ainda um grande desafio na capacitação dos profissionais, visto que, a lei não define exatamente como deve ser a prática pedagógica e a inclusão do aluno autista no ambiente escolar, como também, de qualquer deficiência que seja. Exige-se uma postura inclusiva, mas pouco se demonstra como alcança-la.

Assim, conclui-se que a inclusão é um direito do autista, dever do Estado, Sociedade, família. Portanto, a inclusão educacional é um processo contínuo que ocorre por transformações definidas em pequeno, médio ou grande porte, de acordo com o ambiente pertencente e a capacitação de todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS

- BOSA, C. (2006), “Autismo: intervenções psicoeducacionais”. Rev. Bras. Psiquiatr. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s1/a07v28s1.pdf>>. Consultado em: 02/08/2019.
- BRASIL. (1988), “Constituição da República Federativa do Brasil”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Consultado em: 02/08/2019.
- BRASIL. (1990), “Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Consultado em: 05/08/2019.
- BRASIL. (1990), “Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012”. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 Dez. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12764.htm>. Consultado em: 03/08/2019.
- BRASIL. (2014), “Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014”. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 jun. 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/13005.htm>. Consultado em: 07/08/2019.
- BRASIL. (2016), “Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016”. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 Mar. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm>. Consultado em: 16/08/2019.

CENTRO DE CONTROLE E PREVENÇÃO DE DOENÇAS, CDC. (2018), “CDC divulga novos números de autismo nos EUA: 1 para 59”. Disponível em: <<https://tismoo.us/destaques/cdc-divulga-novos-numeros-de-autismo-nos-eua-1-para-59/>>. Consultado em: 22/08/2019.

CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO. (2010), “CONAE”. Disponível em: <http://conae.mec.gov.br/images/stories/pdf/pdf/documentos/documento_final.pdf> consultado em: 10/09/2019.

CORREIA, L. (1997), “Alunos com necessidades educativas especiais nas classes regulares”. Porto: Porto Editora.

DECLARAÇÃO MUNDIAL SOBRE EDUCAÇÃO PARA TODOS. (1990), “Plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem”. Disponível em: <http://www.educacao.mppr.mp.br/arquivos/File/dwnld/educacao_basica/educacao%20infantil/legislacao/declaracao_mundial_sobre_educacao_para_todos.pdf>. Consultado em: 05/04/2020.

FLEISCHER, S; GRINKER, ROY e RICHARD (2012), “Autismo: um mundo obscuro e conturbado”. *Mana*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132012000100011>. Consultado em: 10/10/2019.

FREIRE, P. (1996), “Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa”. Edição 25ª. São Paulo: Paz e Terra.

KLIN, A. (2006), “AUTISMO E SÍNDROME DE ASPERGER: UMA VISÃO GERAL”. *REV. BRAS. PSIQUIATR.* Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000500002>. Consultado em: 19/10/2019.

LOPES, B. (2017), “AUTISMO E CULPABILIZAÇÃO DAS MÃES: UMA LEITURA DE LEO KANNER E BRUNO BETTELHEIM”. Disponível em: <http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1503543977_ARQUIVO_AUTISMO-E-CULPABILIZACAO-DAS-MAES-UMA-LEITURA-DE-LEO-KANNER-E-BRUNO-BETTELHEIM.pdf>. Consultado em: 25/10/2019.

MANGABEIRA, G. (2019), “Diagnóstico de Asperger em Meninas”. *Menina Aspíe*. Parte 2, p.139-174.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, MEC; SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO, SECADI. (2008). “Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva”. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducespecial.pdf>>. Consultado em: 31/10/2019.

OLIVEIRA, C. (2008), “UM APANHADO TEÓRICO-CONCEITUAL SOBRE A PESQUISA QUALITATIVA: TIPOS, TÉCNICAS E CARACTERÍSTICAS.” *Travessias*. Disponível em: <<http://e-revista.unioeste.br/index.php/travessias/article/view/3122/2459>>. Consultado em: 05/04/2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. (1975), “Declaração dos direitos das pessoas deficientes: Resolução aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas”. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf>. Consultado em: 31/10/2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. (2006), “Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”. Disponível em: <http://bvsm.s.saude.gov.br/bvsm/publicacoes/714_1.pdf>. Consultado em: 10/04/2020.

PORTAL DE NOTÍCIAS, G1. (2006), “Morre na Califórnia o pai da pesquisa sobre o autismo”. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/PopArte/0,,AA1365505-7084,00-MORRE+NA+CALIFORNIA+O+PAI+DA+PESQUISA+SOBRE+O+AUTISMO.html>>. Consultado em: 30/10/2019.

RODRIGUES, I; Assumpção Jr, F. (2011), “Habilidades visoperceptuais e motoras na síndrome de Asperger Temas em Psicologia”. *Sociedade Brasileira de Psicologia*. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/5137/513751438002.pdf>>. Consultado em: 02/11/2019.

SILBERMAN, S. (2015), “Está na hora de dissiparmos esses mitos sobre o autismo”. *BBC FUTURE*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/future/article/20151006-its-time-we-dispelled-these-myths-about-autism>>. Consultado em: 02/11/2019.

SOUZA, R. (2019), “Uma reflexão sobre as políticas de atendimento para as pessoas com transtorno do espectro autista”. *Cadernos UniFOA, Volta Redonda*, n. 40, p.95-105, ago. 2019. Disponível em: <<http://revistas.unifoa.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2811/pdf>>. Consultado em: 03/11/2019.

STELZER, F. (2010), “Uma pequena história do autismo”. *Pandorga Formação*. Disponível em: <<http://www.pandorgaautismo.org/includes/downloads/publicacoes/Pandorga-Caderno1.pdf>>. Consultado em: 04/11/2019.

TISMOO. (2016), “STARTUP DE BIOTECNOLOGIA E AUTISMO”. Para compreender o autismo. Disponível em: <<https://tismoo.us/saude/para-compreender-o-autismo%e2%80%8a-%e2%80%8a-1/>>. Consultado em: 05/11/2019.

TONETTO, L; BRUSH-RENCK, P.G; STEIN, L. (2014), “Perspectivas metodológicas na pesquisa sobre o comportamento do consumidor”. *Psicol. Cienc. Prof. Brasília*.

UNESCO. (2008), “A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência”. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/arquivos/a-convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-comentada-812070948.pdf>>. Consultado em: 17/09/2019.

UNESCO. (1994), “Declaração de Salamanca: princípios, políticas e prática para as necessidades educativas especiais” Brasília, Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>>. Consultado em 17/09/2019.